

A. I. N.º - 206851.0047/06-8
AUTUADO - CARMEM TERESINHA FIÓRIO DA SILVA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, reclama ICMS relativo à falta de recolhimento por antecipação ou substituição tributária (antecipação parcial), na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Total do débito originalmente cobrado: R\$9.342,24, com aplicação da multa de 50%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 209 e 210, na qual reconhece parcialmente o débito tributário, e pede a exclusão de parte das notas fiscais objeto da autuação, elencadas em sua impugnação, pelas seguintes razões:

- 1 – Pelo fato de já ter pago o ICMS por antecipação no mês subsequente;
- 2 – Pelo fato de se tratar de notas fiscais emitidas para simples faturamento como outras saídas não especificadas, sob código 6949, e bonificação, sob código 6910;
- 3 – Pelo fato de terem sido lançadas em duplicidade no auto em análise;
- 4 – Pelo fato de se tratar de bem destinado a ativo fixo em uso na data da autuação.

Pede também que seja reduzido o valor do ICMS cobrado em relação às notas fiscais a seguir citadas:

- 5 – Pelo fato de não ter sido abatido, no cálculo, o ICMS destacado na nota: mês 03/2004: NF 27712;
- 6 – Pelo fato de não ter sido dado, no cálculo do débito, o desconto de 50% previsto para a compra efetuada por microempresa diretamente de indústria: mês 09/2004: NF 129004; mês 10/2004: NF 952; mês 11/2004: NF 41394.

Acrescenta que os valores de antecipação parcial relativos aos meses 03/2005 e 07/2005, por não terem sido incluídos no lançamento fiscal, foram pagos por meio de denúncia espontânea. Finaliza pedindo a revisão do Auto de Infração, considerando que a cobrança foi feita a mais.

Anexa planilha com os valores confessados à fl. 211; planilha com a relação das notas fiscais que pede sejam excluídas do Auto de Infração, às fls. 212 e 213; planilhas com relação das notas fiscais cujo ICMS foi pago antes da lavratura do Auto, e cópia dos respectivos documentos de arrecadação

estadual referentes à antecipação parcial às fls. 214 a 235; cópias das notas fiscais citadas na impugnação, às fls. 236 a 245, e 250 a 254; 1ª via da nota fiscal nº 830914 emitida em 30/07/2005 e com data de saída de 02/08/2005, referente a outra saída não especificada, à fl. 246; e cópia dos levantamentos recebidos ao final da ação fiscal, às fls. 247 a 249.

O autuante presta informação fiscal à fl. 258, onde concorda integralmente com a defesa parcial apresentada, elaborando novo demonstrativo de débito às fls. 259 a 262, com base nos documentos e alegações apresentados pelo contribuinte, em que constam os mesmos dados do demonstrativo anexado à impugnação ao lançamento fiscal, à fl. 211.

Intimado por duas vezes para tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito elaborado de acordo com seu pedido na impugnação ao lançamento fiscal, o autuado não se manifestou nos autos. Intimações e respectivos comprovantes de recebimento às fls. 263 a 266.

VOTO

O Auto de Infração em foco foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação parcial, referente ao período de março/2004 a dezembro/2005.

O contribuinte reconhece parcialmente o débito que lhe é imputado, trazendo ao PAF demonstrativos e documentos que comprovam o descabimento de parte do débito apurado, fato este reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, que traz novo demonstrativo de débito às fls. 259 a 262, com base nos documentos e alegações apresentados pela empresa, confirmando os dados do demonstrativo anexado à impugnação ao lançamento fiscal, à fl. 211.

Quanto à alegação do autuado, de que o ICMS devido por antecipação foi pago, o defendente acostou aos autos a cópia dos respectivos documentos de arrecadação. Em relação às notas fiscais emitidas para simples faturamento, e bonificação, acato as argumentações defensivas quanto a não se tratar de mercadorias destinadas a comercialização, o mesmo acontecendo em relação aos bens destinados ao ativo. Constatei, ainda, que o autuante excluiu, no demonstrativo de sua informação fiscal, as notas fiscais lançadas em duplicidade nos meses de: 09/2004: NF 666605; 05/2005: NF 117944; 08/2005: NF 453022.

Em relação ao cálculo da antecipação referente às NF 27712, NF 129004, NF 952, NF 41394, o autuante refez os cálculos e apurou corretamente o imposto devido.

Da análise dos autos, concordo com a redução do débito imputado realizada pelo autuante na informação fiscal, ficando o demonstrativo do débito do Auto de Infração como a seguir exposto:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico
31/03/2004	09/04/2004	1.224,65	17	50	208,19
30/04/2004	09/05/2004	1.859,76	17	50	316,16
31/05/2004	09/06/2004	248,35	17	50	42,22
30/06/2004	09/07/2004	1.46159	17	50	248,47
31/07/2004	09/08/2004	3.124,12	17	50	531,10
31/08/2004	09/09/2004	2.030,24	17	50	345,14
30/09/2004	09/10/2004	2.290,82	17	50	389,44
31/10/2004	09/11/2004	2.250,76	17	50	382,63
30/11/2004	09/12/2004	2.270,76	17	50	386,03
31/12/2004	09/01/2005	721,41	17	50	122,64
01/01/2005	09/02/2005	60,88	17	50	10,35
28/02/2005	09/03/2005	1.368,35	17	50	232,62
30/04/2005	09/05/2005	1.369,88	17	50	232,88
31/05/2005	09/06/2005	673,35	17	50	114,47
30/06/2005	09/07/2005	2.092,76	17	50	355,77
31/08/2005	09/09/2005	2.748,00	17	50	467,16
30/09/2005	09/10/2005	1.474,53	17	50	250,67
31/10/2005	09/11/2005	1.666,76	17	50	283,35
31/12/2005	09/01/2006	3.989,29	17	50	678,18

TOTAL					5.597,47
-------	--	--	--	--	----------

Pelo exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração, reduzindo-se o valor do débito lançado de R\$9.342,24 para R\$5.597,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206.851.0047/06-8**, lavrado contra **CARMEM TERESINHA FÍÓRIO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.597,47**, com aplicação de multa no percentual de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR